SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180086 - RS (2023/0137387-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	PEDRO ERNESTO CAPIOTTI OBINO
ADVOGADOS	:	DIEGO VIOLA MARTY - RS054288 PAULO FAYET - RS055413 CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - RS084477 CAMILA MAUSS BECKER - RS091108
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INVESTIGAÇÃO DE CRIMES TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS. SONEGAÇÃO DE ICMS. SUPOSTA EVASÃO DE DIVISAS. CRIME FEDERAL AINDA NÃO CARACTERIZADO. FASE PRELIMINAR DE INVESTIGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nas fases iniciais da persecução penal, a fixação definitiva de competência mostra-se prematura quando inexistem elementos concretos que indiquem, de plano, a prática de delitos de competência federal.

2. A complexidade do caso evidencia a necessidade de abordagem cautelosa sobre o momento adequado para definição da competência, sendo prudente aguardar o aprofundamento das investigações e eventual oferecimento de denúncia.

3. Não se verifica, pela descrição dos fatos sob investigação, a configuração dos elementos típicos do crime de evasão de divisas (art. 22 da Lei n. 7.492/1986). A mera referência à existência de empresas *offshore* no exterior, sem comprovação de operações de evasão de

Documento eletrônico VDA47293064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/05/2025 15:28:05
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2025. Código de Controle do Documento: a8d20f07-7ca6-4f54-be93-60a585131e65

divisas, é insuficiente para deslocar a competência da Justiça Estadual para apuração de crimes tributários estaduais (sonegação de ICMS).

4. Para concluir em sentido diverso das instâncias ordinárias, partindo da premissa de que a investigação está focada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus, pois a via do remédio heroico não é adequada à discussão de questões que demandam o reexame de provas.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 08 de maio de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA47293064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/05/2025 15:28:05
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2025. Código de Controle do Documento: a8d20f07-7ca6-4f54-be93-60a585131e65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180086 - RS (2023/0137387-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	PEDRO ERNESTO CAPIOTTI OBINO
ADVOGADOS	:	DIEGO VIOLA MARTY - RS054288
		PAULO FAYET - RS055413
		CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - RS084477
		CAMILA MAUSS BECKER - RS091108
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INVESTIGAÇÃO DE CRIMES TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS. SONEGAÇÃO DE ICMS. SUPOSTA EVASÃO DE DIVISAS. CRIME FEDERAL AINDA NÃO CARACTERIZADO. FASE PRELIMINAR DE INVESTIGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nas fases iniciais da persecução penal, a fixação definitiva de competência mostra-se prematura quando inexistem elementos concretos que indiquem, de plano, a prática de delitos de competência federal.

2. A complexidade do caso evidencia a necessidade de abordagem cautelosa sobre o momento adequado para definição da competência, sendo prudente aguardar o aprofundamento das investigações e eventual oferecimento de denúncia.

3. Não se verifica, pela descrição dos fatos sob investigação, a configuração dos elementos típicos do crime de evasão de divisas (art. 22 da Lei n. 7.492/1986). A mera referência à existência de empresas *offshore* no exterior, sem comprovação de operações de evasão de

Documento eletrônico VDA47061821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/04/2025 16:17:03
Código de Controle do Documento: 7afde4ff-940f-46eb-a47d-c861728e6ebe

divisas, é insuficiente para deslocar a competência da Justiça Estadual para apuração de crimes tributários estaduais (sonegação de ICMS).

4. Para concluir em sentido diverso das instâncias ordinárias, partindo da premissa de que a investigação está focada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus, pois a via do remédio heroico não é adequada à discussão de questões que demandam o reexame de provas.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PEDRO ERNESTO CAPIOTTI OBINO agrava da decisão de fls. 206-214, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

No regimental, a defesa reitera a tese de incompetência do Ministério Público do Rio Grande do Sul para apuração dos fatos, e argumenta que a investigação também busca apurar eventual prática do crime de evasão de divisas, tipificado no artigo 22 da Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986, o que demandaria a remessa dos autos à Justiça Federal.

Alega que o conhecimento prévio do crime federal impede a aplicação da teoria do juízo aparente e, por consequência, todas as provas obtidas seriam ilícitas por haverem sido determinadas por juízo incompetente. Ressalta ainda que a investigação não está em fase inicial, tanto que já houve proposta de acordo de não persecução penal.

O recurso busca o trancamento da investigação e a declaração de nulidade de todas as provas produzidas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos trazidos pela defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA47061821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/04/2025 16:17:03
Código de Controle do Documento: 7afde4ff-940f-46eb-a47d-c861728e6ebe

O Tribunal de origem assim se manifestou sobre a controvérsia apresentada (fls. 129-135):

> O Magistrado singular ao rejeitar a exceção de incompetência da Justiça Estadual exarou a seguinte decisão:
>
> > Vistos.
> > Analisando os autos, passo a saneá-lo.
> > 01. Do pedido de declinação de competência para a Justiça Federal:
> > A defesa da requerida COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS PEDRO OBINO JR S.A. – EM RECUPERAÇÃO arguiu a incompetência da esfera estadual para julgar a ação e pugnou pelo declínio da competência para a esfera federal dada a existência de empresas no Uruguay (Evento 128, PET1 e Evento 174, PET1).
> > O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do trancamento da investigação ministerial com eventual declaração de nulidade do procedimento cautelar e manutenção das medidas deferidas (Evento 145, PROMOÇÃO1 e Evento 149, PROMOÇÃO1).
> > Dada vista ao MPF (Evento 173, DESPADEC1), o órgão se manifestou no sentido de que eventual manifestação só ocorrerá se houve declínio da competência (Evento 176, PET1).
> > É o relatório. Decido.
> > Adianto que a pretensão dos requeridos não merece prosperar.
> > Em que pese tudo que fora alegada pela defesa dos requeridos, tenho que não é caso de declinar a competência do presente feito para a Justiça Federal.
> > As partes referem que o feito envolve empresas localizadas no Uruguai. Contudo, verifica-se que a investigação ainda não restou finalizada, encontrando-se, portanto, em estágio prematuro.
> > De mais a mais, não pode passar despercebido que o foco do presente feito é a apuração de ICMS e eventual sonegação fiscal.
> > Depreende-se que a questão da existência de outras empresas foram tratadas de forma argumentativa e muito linear, se demonstrando precoce declinar da competência, até porque aparentemente os crimes de apuração são tão somente de sonegação fiscal estadual e lavagem de dinheiro correlatas.

Documento eletrônico VDA47061821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/04/2025 16:17:03
Código de Controle do Documento: 7afde4ff-940f-46eb-a47d-c861728e6ebe

> Obviamente, não descartasse eventual declínio a posteri, pois, eventualmente, ao término da investigação, poderá, sim, se desvelar se é caso de declinar total ou parcialmente o feito à Justiça Federal.
>
> Assim, rejeito a alegação de incompetência da esfera estadual."
>
> Como bem destacado pelo Ministério Público em seu parecer, a investigação deflagrada pelo Ministério Público objetiva apurar suposto delito de sonegação fiscal (ICMS), investigações estas que ainda estão em andamento, não tendo ainda, até a presente data, sido oferecida denúncia.
>
> Em que pesem as ponderações dos impetrantes, tenho como precoce a análise da competência da Justiça Estadual ou Federal para análise dos fatos em comento.
>
> Reedito, aqui, o argumento já expendido por ocasião do despacho que indeferiu a liminar postulada, ou seja, o feito originário ainda se encontra em fase investigativa, não tendo, ainda, sido ofertada denúncia, oportunidade em que, caso venha ser oferecida, poderá ser melhor analisada a questão relativa à competência ou incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, descabendo determinar a suspensão da investigação em face da hipótese de eventual incompetência da Justiça Estadual ou de o inquérito vir a ser anulado, porquanto se trata apenas de suposições ainda sem embasamento para seu acolhimento, uma vez que a peça incoativa ainda não foi oferecida e se mostra prematuro delimitar a totalidade de crimes que teriam sido, em tese, praticados.
>
> Assim sendo, por não vislumbrar constrangimento ilegal a ser sanado via habeas corpus, voto por denegar a ordem.

Conforme registrei na decisão recorrida, a complexidade dos fatos sob investigação revela a necessidade de uma abordagem cautelosa sobre o momento adequado para a fixação da competência.

Segundo afirmado pelo Ministério Público, nas instâncias ordinárias, a investigação em questão "[...] tem por objetivo a apuração do delito de sonegação de tributo estadual (ICMS), sendo que a menção às *offshores*, tanto pelo *Parquet* como pelo Juízo, deu-se unicamente com o fim de explicar o *modus operandi* da conduta delitiva investigada, tendo em vista que tais empresas receberam recursos provenientes das companhias do Grupo Obino sediadas no Brasil" (fl. 111).

O núcleo das investigações, segundo as instâncias ordinárias, está direcionado a delitos de competência da Justiça estadual.

Documento eletrônico VDA47061821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/04/2025 16:17:03
Código de Controle do Documento: 7afde4ff-940f-46eb-a47d-c861728e6ebe

Em relação à existência de empresas *offshore* no Uruguai, argumento central da defesa, reconheço que tal circunstância foi considerada apenas subsidiariamente na decisão que autorizou as buscas e apreensões e determinou a quebra do sigilo bancário e fiscal dos investigados (fls. 3.609-3.625). A fundamentação principal do pedido do Ministério Público baseia-se nos relatórios elaborados pela Secretaria da Fazenda Estadual. Até o momento, a investigação concentra-se na hipótese de que o Grupo investigado praticava fraudes tributárias mediante a criação de empresas menores, que recebiam recursos provenientes dos ilícitos fiscais, visando evitar penalidades administrativas, cíveis e penais.

Sobre esse ponto especificamente, a decisão de primeiro grau é clara (fls. 3.609-3.625, destaquei):

> "[...]
> De acordo com o expediente, o denominado Grupo Obino possivelmente compõe diversos outros CNPJ's, ou seja, empresas, com inúmeros quadros societários formado por pessoas físicas e jurídicas oriundas da própria família. Além disso, há indícios de que a família conta com o auxílio de colaboradores.
> A principal empresa e maior devedora de tributos, ao que tudo indica, seria a COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS PEDRO OBINO JR. S/A (CNPJ 87.396.172/0001-04), empresa primogênita/matriz, a qual se encontra em recuperação judicial, acumulando um passivo tributário de ICMS que ultrapassa a monta de R$ 91.800.901,92 (noventa e um milhões, oitocentos mil, novecentos e um reais e noventa e dois centavos), atualizada até 27-08-2021, tudo conforme Evento 1, OUT20, p. 37.
> Dentre as inúmeras dívidas de cunho fiscal estão as de número 0018018297, 0034320555, 0034320555, 0044505086 e 0044507577, que compõe o presente expediente e foram lavradas contra Comercial de Eletrodomésticos Pedro Obino Jr. S/A.
> **Constatou-se no decorrer da investigação que diversos expedientes fiscais foram abertos contra a empresa, bem como lavrados autos de lançamento por sonegação ou recolhimento incorreto de ICMS. A grande maioria das autuações não tiveram regularização, estando em cobrança administrativa ou judicial, ou foram pagos parcialmente ou parcelados, com posterior rescisão por inadimplência. Além disso, há indicação de que a empresa matriz não recolhe grande parte do imposto declarado na GIA de ICMS ao fisco, tampouco o tributo devido em decorrência de substituição tributária.**
> **Ao que tudo indica, a empresa vem angariando uma dívida fiscal crescente enquanto as demais empresas envolvidas no grupo,**

Documento eletrônico VDA47061821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/04/2025 16:17:03
Código de Controle do Documento: 7afde4ff-940f-46eb-a47d-c861728e6ebe

objetos do presente mandado de busca e apreensão, servem de máscara para o não recolhimento dos tributos devidos.

Ocorre que, muito embora a dívida tributária seja crescente, a investigação constatou a existência de um crescente patrimônio envolvendo bens imóveis, móveis e outros ativos, os quais se encontram em nome de terceiros (pessoas físicas que compunham a família Obino ou alocados de outras empresas que não acumulam dívidas).

O Ministério Público, embasado nos relatórios oriundos da Secretaria da Fazenda, apura que se trata de fraude estruturada que pode ir além dos crimes de sonegação fiscal e evasão de divisas. Isso porque o Grupo Obino vem trazendo indicativos de fraudes tributárias, através de criação de empresas menores, voltadas à sonegação do tributo e acumulo de passivo tributário. Os relatórios mostram que, com o passar do tempo, o patrimônio amealhado vem migrando para novas empresas criadas, atuando como "laranjas" e como parceiros, tendo como possível fim a blindagem do patrimônio para desviar de eventuais sanções administrativas, cíveis e penais oriundas de possíveis crimes fiscais, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Ainda, através da verificação fiscal realizada pelo Secretaria da Fazenda – Divisão de Fiscalização da Receita Estadual, há grandes sinais de que o Grupo Obino se tornou um esquema de sonegação fiscal, pois, a partir do exame da contabilidade da empresa, restou verificado diversos lançamentos em favor dos sócios, parte e diretores relacionados ao grupo, os quais fazem parte do objeto do presente mandado de busca e apreensão e quebra de sigilo fiscal e bancária.

No ponto, insta salientar que, além das pessoas físicas, valores expressivos eram transacionados as empresas do grupo, principalmente Hoteis Pampeano, Solução Transportadora e Agropecuária Bem-Te-Vi, empresas estas que acumulam grande parte do patrimônio do Grupo Obino e, frisa-se, tiveram origem com recursos da Comercial Obino, principal devedora de ICMS e a primogênita do grupo.

Em suma, de acordo com os relatórios fiscais da Fazenda do Estado Evento 1, OUT20 e OUT21 - Relatório de Verificação Fiscal CIRA nº 036/2021, a Comercial Obino teria emprestado valores para as pessoas jurídicas que se formaram a partir dela, tais como as empresas SOLUÇÃO TRANSPORTADORA LTDA e AGROPECUÁRIA BEM TE-VI LTDA), oportunidade em que a matriz pagava todas as contas de manutenção, impostos, pessoal etc.

A partir daí, as empresas secundárias passaram a servir como laranjas para drenagem dos recursos da empresa matriz, ou seja,

Documento eletrônico VDA47061821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/04/2025 16:17:03
Código de Controle do Documento: 7afde4ff-940f-46eb-a47d-c861728e6ebe

todas ficavam com os créditos, enquanto que a empresa matriz, embora as ajudasse no início da atividade empresarial e suas mantenças, permanecia com os débitos.

Muito embora, em relatório à Secretaria da Fazenda Estadual, tivesse constatado que em alguns momentos houvesse a troca de pessoa jurídica, os fiscais observaram que havia a mantença do mesmo CNPJ, bem como dos bens adquiridos, contudo, estes ficaram ocultados, na medida em que os bens adquiridos eram integralizados, mas não retornavam ao CNPJ principal.

Pode-se dizer que os bens adquiridos pela nova empresa, ficavam ocultados de eventuais pesquisas patrimoniais realizada por credores, incluindo especial o Fisco, frustrando eventuais cobranças.

Dentre tantas outras manobras, verifica-se que o Grupo Obino utilizava-se de vários CNPJs, a fim de abrir contas bancárias, movimentações, bens e serviços, contudo, sem quaisquer controles dos órgãos fiscalizadores ou restrições.

Prova disso e a título de exemplo é o fato de, somente a partir do ano de 2015, é que começam a ser contabilizados nas declarações da matriz valores advindo da empresa MULTIMIX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE ESCRITÓRIO LTDA, o que não se coaduna. Frisa-se que a pessoa jurídica teria sido criada ainda em 2009 para prestação de serviços administrativos, ou seja, supostamente era utilizada para realização de movimentações bancárias da empresa matriz, com benefícios de empresa do Simples Nacional, uma vez que a empresa matriz já possuía problemas de cunho fiscal (Evento 1, OUT20, p. 57).

Consta nos autos que o grupo, além de constituir outros CNPJ's para beneficiar a empresa matriz, olvidou-se de cuidar os endereços, pois, através de mera realização do relatório da presente demanda, constatou-se que muitas pessoas jurídicas do grupo são constituídas nos mesmos endereços de outras já existentes ou no endereço das próprias pessoas físicas que compunham o grupo ou a família Obino.

Assim, pode-se afirmar que, ao menos, as empresas secundárias fazem parte do aglomerado empresarial da Comercial Obino (Matriz), originando um grupo econômico de sócios, pessoas físicas e jurídicas da mesma família, com interesses comuns e confusão patrimonial e financeira/tributária.

Há fundada indicação que os débitos decorrentes da empresa Comercial Obino e dos créditos distribuídos entre as empresas secundárias, vinculadas a primeira tenham efetuado a retirada de lucros, tendo como principal estratégia a remessa de dividendos para recuperação judicial da empresa primogênita.

Documento eletrônico VDA47061821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/04/2025 16:17:03
Código de Controle do Documento: 7afde4ff-940f-46eb-a47d-c861728e6ebe

> **Por todo exposto, a medida de busca e apreensão, além de adequada para a apuração de eventual delito de sonegação fiscal adstrito ao tributo de ICMS, é eivada de fundadas razões, a fim de elidir a possível burla ao pagamento de impostos da esfera estadual pelo Grupo Obino.**
> Diante do exposto, ACOLHO a representação para determinar a expedição de mandados de busca e apreensão nos endereços-alvo indicados pelo Ministério Público [...]"

A decisão menciona as empresas *offshore* uruguaias somente ao tratar da quebra dos sigilos, não as considerando como elemento probatório para autorizar as buscas nos endereços dos investigados, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Não está provada, portanto, a alegação da defesa de que a investigação busca apurar crime contra o sistema financeiro nacional.

É relevante notar que o período contemplado pela decisão de afastamento dos sigilos (entre os anos de 2016 e 2020) não coincide com a constituição das empresas no exterior, tampouco com as operações financeiras citadas pelo Ministério Público em sua representação. Assim, deve-se admitir que a referência a essas empresas foi episódica e circunstancial e não justifica, neste momento, o deslocamento da investigação para a Justiça Federal.

Não se verifica ainda, pela breve descrição dos fatos, a configuração dos elementos típicos do crime previsto no art. 22 da Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986, que dispõe:

> Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:
>
> Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
>
> Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Este dispositivo tutela as reservas cambiais nacionais, objetivando controlar o fluxo internacional de divisas.

O texto legal contempla três condutas distintas: a operação de câmbio não autorizada (*caput*), a promoção de saída de valores sem autorização legal

Documento eletrônico VDA47061821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/04/2025 16:17:03
Código de Controle do Documento: 7afde4ff-940f-46eb-a47d-c861728e6ebe

(primeira parte do parágrafo único) e a manutenção de depósitos não declarados no exterior (segunda parte do parágrafo único).

Ressalte-se que a constituição de empresas fora do domicílio fiscal do titular é prática lícita e não há, nos elementos probatórios até então reunidos nos autos, indícios de crime contra o sistema financeiro. Ademais, a quebra de sigilo requerida pelo Ministério Público não demonstra vinculação direta com a busca de informações em sistemas estrangeiros, especialmente pela ausência de registros de comunicações com instituições financeiras uruguaias ou de qualquer outra nacionalidade.

As movimentações financeiras identificadas até o momento sugerem um esquema voltado primordialmente à sonegação fiscal, com transferências entre empresas do mesmo grupo econômico que resultaram em prejuízo ao erário estadual. **A eventual conexão com crimes federais, neste momento, não passa de mera conjectura, insuficiente para justificar a imediata declinação de competência.**

Como bem pontuado pelo Juízo de primeiro grau, não está descartada a hipótese de, com o aprofundamento das investigações, evidenciar-se a necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal. Esta possibilidade, contudo, deve ser avaliada quando houver **elementos concretos** que indiquem a efetiva prática de crimes federais, e não com base em avaliações preliminares.

Conclui-se, portanto, que não existem elementos que corroborem a tese defensiva de que o procedimento investigatório visa apurar crime contra o sistema financeiro, de modo que fica afastada, assim, a alegação de incompetência da Justiça Estadual e a consequente necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal.

Para concluir em sentido diverso das instâncias ordinárias, partindo da premissa de que a investigação está focada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*, pois a via do remédio heroico não é adequada à discussão de questões que demandam o reexame de provas.

Esta Corte Superior é firme ao assinalar a excepcionalidade do trancamento da persecução penal, por meio do habeas corpus – sobretudo na etapa investigativa –, medida admitida tão somente se ficarem comprovadas, de plano,

Documento eletrônico VDA47061821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/04/2025 16:17:03
Código de Controle do Documento: 7afde4ff-940f-46eb-a47d-c861728e6ebe

sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou a ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou materialidade – **fatores que não se adequam à hipótese.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA47061821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/04/2025 16:17:03
Código de Controle do Documento: 7afde4ff-940f-46eb-a47d-c861728e6ebe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 180.086 / RS

Número Registro: 2023/0137387-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
023620001132021 23620001132021 50085932720218210004 50114873920228210004 52252395820228217000

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PEDRO ERNESTO CAPIOTTI OBINO
ADVOGADOS	:	DIEGO VIOLA MARTY - RS054288
		PAULO FAYET - RS055413
		CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - RS084477
		CAMILA MAUSS BECKER - RS091108
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PEDRO ERNESTO CAPIOTTI OBINO
ADVOGADOS	:	DIEGO VIOLA MARTY - RS054288

Documento eletrônico VDA47275653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2025 00:29:36
Código de Controle do Documento: 22114e72-417a-4de5-96d3-9633e828e771

PAULO FAYET - RS055413
CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - RS084477
CAMILA MAUSS BECKER - RS091108

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47275653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2025 00:29:36
Código de Controle do Documento: 22114e72-417a-4de5-96d3-9633e828e771